



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	67672021-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	AMANDA ALTOÉ FILGUEIRAS
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

RELATÓRIO

Trata o caso em apreço de consulta formulada pela advogada, **Dra. Amanda Altoé Filgueiras**, onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 01, dos autos que segue transcrito:

*“Advogado pode conceder parecer acerca da legalidade de contrato de honorários para cliente de outro advogado e, em até contínuo, celebrar contrato de honorários com o cliente para o qual emitiu o parecer? O fato narrado configura infração ética?”
(sic)*

É o Relatório.

PARECER

Conforme orientação firmada por esta Turma *“A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’”* (TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a responde-la**.

Consoante se depreende dos autos, busca a consulente saber se infringe preceito ético disciplinar o advogado que elabora parecer para cliente de outro advogado, acerca da legalidade do contrato de honorários celebrado entre eles e, na sequência celebra contrato de honorários com o mesmo cliente, para o qual forneceu o parecer.

Pois bem, deve-se ter em mente que o exercício da advocacia é resguardado por prerrogativas que ultrapassam o interesse individual, justamente porque no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social².

Não por outra razão a Constituição Federal em seu artigo 133, na direção da garantia dos direitos sociais, estabelece, em norma de eficácia plena, que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Os atos privativos do advogado, nesse sentido, constituem *múnus público*, já que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional. Ao postular em favor do cidadão é o advogado quem provoca o judiciário para aplicar o direito, investido de função pública, nos termos do que lhe confere a Constituição.

Nesse sentido já se manifestou em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV), porém esses não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.

² Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado "indispensável à administração da Justiça" (art. 133 da Constituição da República e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular.

[AO 1.531 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 3-6-2009, P, DJE de 1º-7-2009.]

Desse modo, ao advogado incumbe garantir o acesso à justiça e garantir que o direito de ação seja exercido pelos cidadãos de forma plena. É o advogado o profissional dotado de aptidão técnica pra verificar eventuais atos atentatórios ao resguardo das garantias do cidadão, de modo que é a ele que se deve recorrer, mesmo quando tais atos decorram de condutas adotadas por outro advogado.

Com efeito, a indispensabilidade do advogado não é garantia que lhe assiste, mas à parte.

A lei 8.906/1994 estabelece em seu artigo 1º inciso I³, que são atividades privativas da advocacia as atividades de consultoria, nessas incluída a elaboração de pareceres jurídicos. O parecer jurídico nas palavras de José Lopes Zarzuela⁴ “*é opinião emitida por um jurisconsulto sobre uma questão de ordem jurídica, a qual, baseada em razões doutrinárias e legais, conclui por uma solução que deve ser adotada no caso em questão.*”

Acerca de ser a emissão de parecer jurídico atividade privativa da advocacia já se manifestou o CFOAB, *in verbis*:

RECURSO 2011.08.04764-05/SCA-PTU. Recte.: F.G.L. (Adv.: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40985). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Ivani Corrêa de Faria Ferreira. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 169/2011/SCA-PTU. Recurso - Decisão unânime - Atividade privativa da advocacia - Figuração conjunta no instrumento de procuração - Atuação inexistente - Recurso provido - Absolvição decretada. A

³ Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

⁴ Zarzuela, José Lopes. Parecer – II. In Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, 1957, v.57.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

configuração da infração prevista no inciso I do art. 34 pressupõe prática efetiva de atividade privativa da advocacia, nesta não estando enquadrada a atuação administrativa, sem subscrição de pareceres ou documento específico, para a qual se exige mandato. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado. Brasília, 05 de julho de 2011. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. (D. O. U, S. 1, 16/08/2011 p. 116)

Nesse sentido, em referência específica ao que se pretende ver desvendado, respeitosamente entendo e consigno, que não infringe norma ética ou disciplinar o advogado que, no exercício de sua função social, analisa, de forma técnica, a legalidade de ato praticado por outro advogado, de modo a garantir ao cidadão meios para a obtenção de direito que lhe assiste.

Vale lembrar entretanto, que a conduta adequada do advogado é o alicerce de sua reputação, de modo que, deve se abster, quando de sua análise, de emitir juízo de valor acerca da conduta de colega.

No mesmo sentido, quanto a celebração de contrato com cliente para o qual emitiu parecer, o que, por consequência, não é vedado, deve-se observar os preceitos do Código de ética, em especial o disciplinado pelo artigo 14:

“Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.”

No exercício da advocacia, assim como nas relações com os demais colegas, os advogados devem observar os princípios da moral individual, social e profissional⁵, observar seus deveres, em especial o de urbanidade, e absterem-se de adotar condutas que atentem contra a boa-fé, a honestidade, o decoro, a nobreza e a dignidade da profissão⁶, além de lhes ser expressamente vedado a oferta de serviços profissionais como forma, direta ou indireta, de captação de clientela⁷.

⁵ Artigo 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

⁶ Artigo 2º parágrafo único do Código de Ética e Disciplina da OAB.

⁷ Artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (Com) n.º 67672021-0

Modalidade : Consulta
Consulente : Amanda Altoé Filgueiras
Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

EMENTA N.º _____ /TURMA JULGADORA/2021

**CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE –
INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA – ATOS PRIVATIVOS
DO ADVOGADO, MÚNUS PÚBLICO – VIABILIDADE DA**

Página | 5



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) Não infringe preceito ético disciplinar o advogado que, no exercício de seu múnus emite parecer à cliente, acerca da legalidade de contrato firmado com outro advogado (ii) Não há impedimento para que, observados os preceitos éticos inerentes, o advogado firme contrato com o cliente para o qual emitiu o parecer. (iii) Consulta admitida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 20 de maio de 2020.

Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.
Relatora